Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 650/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5262/2013
PROTOCOLO	**:** 1373185
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 1/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA DE ELDORADO-MS
JURISDICIONADO	**:** MARTA MARIA DE ARAÚJO
CARGO	**:** PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** INSTITUTO MIRIM CIDNEI GOMES DE FARIAS
OBJETO	**:** REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:** R$ 104.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando os recursos foram comprovadamente aplicados no objeto do convênio.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 12 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2011, celebrado entre o Município de Eldorado e Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal.

Campo Grande, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e o Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal.

Este convênio é regido pelas disposições pertinentes contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para prestar atendimento a crianças e adolescentes em jornada ampliada, proporcionando orientação educacional, inserção ao mercado de trabalho e lazer, no valor de R$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), com prazo de vigência de 8 de fevereiro de 2011 a 31 de janeiro de 2012.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-161/2014, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-3803/2014, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos apresentam-se em consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, inclusive quanto à publicação.

Os recursos repassados foram devidamente aplicados e comprovados, razão pela qual a prestação de contas do convênio, em apreço, merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VO-**

TO pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 1/2011, celebrado entre o Município de Eldorado-MS e Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2011, celebrado entre o Município de Eldorado e Instituto Mirim Cidnei Gomes de Farias, constando como ordenadora de despesas a Sra. Marta Maria de Araújo, prefeita municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

ASC/HON